



Processo nº	13864.720038/2019-01
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	1301-006.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	12 de abril de 2023
Recorrente	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO

Cabe a aplicação da multa qualificada quando comprovado o intuito doloso tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou com intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, de tal ocorrência.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF N º 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.340, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 13864.720040/2019-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigmático.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de Autoridade Julgadora de 1^a instância, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Trata o presente processo da lavratura de Auto de Infração (AI) de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e de Contribuição para Outras Entidades e Fundos.

O lançamento decorreu da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, tendo, por fato motivador, a constatação de que a empresa se encontra constituída por interpostas pessoas (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inc. IV).

Foi atribuída a responsabilidade tributária solidária a CLOVIS FINGER, CPF 369.461.099-53, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Aplicou-se, ainda, a multa qualificada, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A infração apurada decorreu do fato de que a exclusão da empresa do Simples Nacional implica na apuração das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as folhas de pagamento declaradas em GFIP.

Termo de Verificação Fiscal (TVF)

Os elementos fáticos e de direito que deram sustentação à autuação fiscal encontram-se consubstanciados no TVF, do qual se extraem, resumidamente, os elementos a seguir compilados.

O Contribuinte foi selecionado para abertura de procedimento fiscal, a fim de averiguar indícios de que um grupo de empresas, inclusive a Fiscalizada, constitui um grupo econômico de fato, que, ao final, evidenciou a presença de subterfúgios, utilizados pelo sócio de fato da empresa – sr. CLOVIS FINGER –, no intuito de encobrir os verdadeiros responsáveis pela empresa, a fim de não caracterizar a formação de um grupo econômico (rede de lojas) e, assim, afastar/reduzir a incidência de tributos, inclusive, com a indevida manutenção da autuada no âmbito do Simples Nacional. Tais subterfúgios consistiam na criação de pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas, deixando de incluir, no quadro societário, os sócios de fato.

Assim, das 42 empresas que compõem a rede de lojas “GOLD FINGER” (entre matriz e filiais), identificou-se que 13 delas são administradas pelo sr. CLOVIS FINGER ou pelo seu cônjuge, sra. SANDRA LOURENÇAO FINGER, dentre as quais se inclui a empresa objeto da autuação fiscal.

O Contribuinte, após intimado, não apresentou os correspondentes extratos bancários de sua movimentação financeiras, autorizando a RFB a solicitá-los diretamente às instituições financeiras, o que culminou com a expedição de requisições (RMF) para a obtenção destas informações. Ressaltou que os documentos obtidos via RMF não deixaram dúvidas de que CLOVIS FINGER comandava a empresa com plenos poderes, tais como: proposta de abertura de conta e cartão de assinaturas da empresa assinados exclusivamente por CLOVIS FINGER, bem como declaração de que a empresa pertence a um grupo econômico; cheques da empresa assinados exclusivamente por CLOVIS FINGER; intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, por meio de suas contas bancárias.

Destacou sobre as diversas informações obtidas que corroboram a interposição fraudulenta da empresa fiscalizada: cópia da ficha de proposta de abertura bancária, indicando o sr. CLOVIS FINGER como responsável pela empresa; procurações obtidas junto aos cartórios, contendo delegação de poderes das interpostas pessoas para os sócios de fato (sr. CLOVIS FINGER e seu cônjuge, sra. SANDRA LOURENCAO FINGER; a titular da empresa fiscalizada, sra. DANIELA MARIA DOS SANTOS, consta como empregada de uma das empresas do grupo – SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA; existência de cheques emitidos pela fiscalizada e assinados por CLOVIS FINGER.

Com relação à sujeição passiva solidária, destacou:

“Conforme detalhado na Representação para exclusão do Simples Nacional, o sócio de fato, CLOVIS FINGER (CPF 369.461.099-53), utilizou-se de uma extensa rede de interpostas pessoas a fim de ludibriar o fisco e se beneficiar de tratamento tributário diferenciado por meio do Simples Nacional. Tal conduta motivou sua exclusão daquele modelo tributário, por ter infringido os incisos V, § 4º, art. 3º (administrar mais de uma empresa, desde que o somatório das receitas brutas ultrapasse o limite estabelecido) e IV, art. 29 (constituição de empresa por interpostas pessoas), ambos da LC nº 123/06.

Assim, restou caracterizada a responsabilidade solidária de CLOVIS FINGER nos termos do inciso III, art. 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), por infração deliberada à LC nº 123/06”.

Esclareceu que aplicou à Autuada a multa de ofício qualificada, “[e]m face da empresa ter sido constituída por interposta pessoa”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Impugnação, em que aduziu, em síntese:

Equívoco na inclusão do responsável tributário. Argumenta que o sr. CLOVIS FINGER jamais figurou no Contrato Social da impugnante e nunca exerceu qualquer poder de gerência na empresa, que é constituída por sua sócia, com capital próprio e sem qualquer tipo de gerência. Entende por absurda a atribuição de responsabilidade como sócio de fato, pois a mera exploração do mesmo ramo de atividade e o compartilhamento de nome de fantasia não pode ser

capaz de gerar responsabilidade tributária ao sr. CLOVIS FINGER. Também não existe a utilização de interpostas pessoas, sendo que a impugnante atua de forma individualizada e é administrada exclusivamente por sua sócia. Ademais, não restou evidenciado no procedimento fiscal que o sr. CLOVIS FINGER tenha se utilizado de suberfúgios para encobrir os verdadeiros responsáveis pela empresa. Ressalta que é inconcebível que em um Estado Democrático de Direito pessoas físicas sejam responsabilizadas pessoalmente com seu patrimônio diante dos débitos tributários das sociedades às quais não mais integram. Ademais, as sociedades e as pessoas que a compõem e que a administraram possuem personalidade jurídica distinta e independente, podendo haver a invasão do patrimônio da pessoa física apenas em hipóteses restritas e excepcionais, delimitadas na legislação vigente, e devidamente comprovadas.

Equívoco na exclusão do Simples Nacional. Aponta que, conforme relatado na manifestação de inconformidade relativa à exclusão da empresa do Simples Nacional, não existe razão para a sua exclusão do referido regime tributário.

Interpretação equivocada de grupo econômico. Argumenta que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos de sua exclusão do Simples Nacional deverá resultar no cancelamento do Ato Declaratório e manter a autuada no regime especial, pois nela restou demonstrada a total ausência de qualquer grupo econômico.

Limites da receita bruta global. Alega de sempre manteve a receita bruta auferida dentro dos limites legais e que sempre preencheu os requisitos necessários para o enquadramento no Simples.

Aplicação indevida da autuação fiscal. Pondera que não praticou qualquer ato capaz de acarretar a sua exclusão do Simples Nacional e, por consequência, de amparar aplicação do presente Auto de Infração.

Aplicação da multa qualificada. Entende ser medida injusta, pois imputa indevida prática delituosa em face de Contribuinte. Sustenta que a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica (a multa) evidencia o caráter confiscatório desta. Argumenta que os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade. Sustenta que o Agente Fiscal, para fundamentar a sua equivocada interpretação legal, alegou que o Contribuinte utilizou de subterfúgios para encobrir os verdadeiros responsáveis pela empresa, porém, a pessoa indicada como responsável não consta do Contrato Social da empresa e não detém nenhum poder de gerência. Aponta que a imputação de fraude é totalmente indevida, tendo em vista que sempre preencheu todos os requisitos para o enquadramento do Simples Nacional.

Compensação dos valores recolhidos no Simples Nacional. Sustenta que, na hipotética e improvável manutenção da autuação fiscal, todos os valores recolhidos no período onde o contribuinte esteve inserido no Simples Nacional deverão ser abatidos dos valores dos tributos lançados.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

Irresignados, Responsável e Contribuinte apresentaram Recursos Voluntários de idêntico teor, em que, sinteticamente, repisam as razões de Impugnação, exclusive as relativas ao limite de receita global e à compensação dos valores recolhidos no Simples Nacional.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, este é tempestivo (e-fls. 2478 e 2480), pelo que dele se conhece.

Quanto à admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo Responsável, há um ponto a ser observado: como visto, a pessoa física não apresentou Impugnação à primeira instância recursal. Todavia, a Autoridade julgadora de piso tomou o apelo do Contribuinte como se extensivo ao Responsável fosse, eis que:

“(...)”

Sendo assim, havendo atribuições de poderes, por ambos os sujeitos que compõem o polo passivo da ação fiscal, ao advogado que figura como signatário da peça de defesa, mesmo que nesta, em seu preâmbulo, só conste a identificação da pessoa jurídica (DANIELA M DOS SANTOS – JOIAS), é possível considerar que a peça de defesa foi apresentada conjuntamente, no interesse de ambos, já que, dentre os temas objeto da contestação, são também trazidas questões diretamente relacionadas à responsabilidade tributária imputada ao sr. CLOVIS FINGER, ou seja, tema de interesse específico deste.

Nesse sentido, reputo como válida a impugnação trazida aos autos, assinada digitalmente por advogado com poderes para tal, e apta a abranger as questões ali consignadas tanto para o interesse da pessoa jurídica (DANIELA M DOS SANTOS – JOIAS) quanto para o interesse da pessoa física que foi arrolada na sujeição passiva na condição de devedor solidário (CLOVIS FINGER), nas argumentações que a este interessam”.

Nesse passo, admitida a Impugnação e tendo sido o Recurso Voluntário apresentado tempestivamente pelo Responsável (e-fls. 2417 e 2419), dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Delimitação da lide

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade julgadora de piso, no que não foi contestada pelos Recorrentes:

“(...)

Destarte, quanto à materialidade dos Autos de Infração, objeto da presente lide, abrangendo os respectivos fatos geradores da obrigação tributária principal, a base de tributação, as alíquotas aplicáveis e os valores lançados a título de contribuições previdenciárias patronais e aquelas devidas a outras entidades e fundos (Senac, Sesc, Sebrae, Incra e Salário Educação), é de se concluir que tais temas não compõem o escopo da lide, posto que não foram expressamente impugnados, decorrendo, assim, a sua preclusão no âmbito administrativo. Ou seja, quanto a estes temas, não houve a instauração de litígio administrativo, ao sabor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70. 235, de 1972 (PAF).

Sendo assim, por não ter havido prequestionamento em sede da presente impugnação, tais matérias não poderão ser levadas, posteriormente, à discussão no órgão superior de jurisdição administrativa (Carf), em caso de eventual interposição de recurso voluntário.

(...)

Por outro lado, na defesa que compõe os presentes autos, a impugnante contesta amplamente sua exclusão do regime tributário do Simples Nacional. Ocorre que o processo de Representação Fiscal que culminou na expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 192, de 25/10/2019, como já frisado, transita em processo administrativo específico para este fim, qual seja, o Processo nº 13864.720088/2019-80 [...].

(...)

Nesse contexto, com base nos argumentos pontuados na impugnação, delimita-se a presente lide em torno dos seguintes pontos: (i) responsabilidade tributária atribuída ao devedor solidário; (ii) imputação da multa qualificada por evidente intuito de fraude [...].

Responsabilidade tributária e multa qualificada

Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade julgadora de piso:

“Acerca da sujeição passiva atribuída ao sr. CLOVIS FINGER, assim resumiu o Auditor-Fiscal no TVF:

Conforme detalhado na Representação para a exclusão do Simples Nacional, o sócio de fato, CLOVIS FINGER (CPF 369.461.099-53), utilizou-se de uma extensa rede de interpostas pessoas a fim de ludibriar o fisco e se beneficiar de tratamento tributário diferenciado por meio do Simples Nacional. Tal conduta motivou sua exclusão daquele modelo tributário, por ter infringido os incisos V, § 4º, art. 3º (administrar mais de uma empresa, desde que o somatório das receitas brutas ultrapasse o limite estabelecido) e IV, art. 29 (constituição de empresa por interpostas pessoas), ambos da LC nº 123/06. Assim, restou caracterizada a responsabilidade solidária de CLOVIS FINGER nos termos do inciso III,

art. 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), por infração deliberada à LC nº 123/06.

A defesa, em síntese, argumenta que o sr. CLOVIS FINGER nunca exerceu qualquer poder de gerência na empresa autuada e que também não existe a utilização de interpistas pessoas, sendo que a pessoa jurídica atua de forma individualizada e independente, e é administrada exclusivamente por sua sócia. Aponta, também, que o imputado jamais se utilizou de subterfúgios para encobrir os verdadeiros responsáveis pela empresa.

Como se demonstra nos presentes autos e nos autos de representação para fins de exclusão da empresa autuada do Simples Nacional (Processo nº 13864.720088/2019-80), que foi informado pela Autoridade Fiscal autuante, no TVF, como parâmetro de conclusões para atribuir a imputação de responsabilidade tributária ao devedor solidário, a auditoria configurou a pessoa do sr. CLOVIS FINGER como o idealizador de uma extensa rede de interpistas pessoas, criada com o fito de ludibriar o Fisco e se beneficiar do tratamento tributário favorecido do Simples Nacional, na medida em que os faturamentos das empresas do grupo excederiam, em muito, o permissivo legal.

Neste contexto, identificou-se que as pessoas jurídicas criadas, mediante a interposição de pessoas, autorizavam-no à gestão e condução dos negócios, mediante procurações em que lhes foram concedidos extensos poderes de gerência e administração, ao mesmo tempo em que se evidenciou, na composição do quadro societário de tais empresas, a existência de supostos sócios/titulares com relação de parentesco ou de vínculo empregatício com as empresas que teriam por sócios, efetivamente, o sr. CLOVIS FINGER ou seu cônjuge (sra. SANDRA LOURENCAO FINGER).

O quadro a seguir, trazido pelo Auditor-Fiscal aos autos (fl. 1775), detalham o acima articulado:

Empresa	CNPJ	Nome	Nome do sócio	CPF/CNPJ	Data Inclusão	Data Exclusão	(%) Capital	Relação de parentesco	Vínculo empregatício	Foi encontrada procuração, outorgando poderes para os sócios de fatto?	Administrador nomeado no Contrato Social
1	01.960.557/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	CANDIA LOURENCAO FINGER	027.504.550-02	10/07/1997	26/01/2006	50,0%	Filha de Edy Finger Teixeira (sócia da empresa Sandra Lourençao Finger & Cia Ltda - empresa 11)	Funcionária da empresa Maria Helena da Costa Lourençao ME (empresa 3)	Sim (Clovis Finger)	Presila Aparecida de Lima
			DANIELA TEIXEIRA	041.485.649-02	26/01/2006	01/11/2011	50,0%				
			SILVIA APARECIDA SILVA DE SOUZA	162.677.895-10	05/02/2013		50,0%				
2	01.960.557/0002-24		PRISCILA APARECIDA DE LIMA MACIEL	224.992.138-05	25/01/2006	05/02/2013	50,0%	Filha de Edy Finger Teixeira (sócia da empresa Sandra Lourençao Finger & Cia Ltda - empresa 11)	Funcionária da empresa Sandra Lourençao Finger & Cia Ltda (empresa 11)	Sim (Clovis Finger)	Presila Aparecida de Lima
			CLOVIS FINGER	369.481.599-53	10/07/1997	26/01/2006	50,0%				
			KELLY CRISTINA TEIXEIRA	840.305.539-68	01/11/2011		50,0%				
3	07.817.306/0001-54	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO - ERP	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO	061.461.659-03	11/01/2005			Mãe de Sandra Lourençao Finger	Funcionária da empresa Sandra Lourençao Finger & Cia Ltda (empresa 11)	Sim (Clovis Finger)	Empresário Individual. Não possui contrato social.
4	07.853.723/0001-45	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS - ME	NEIDE DOS SANTOS	010.270.550-98	18/01/2006						
5	07.853.723/0002-26										
6	14.717.585/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO	266.571.888-47	02/12/2011			Ex-funcionário da empresa Cortarelli & Lima (empresa 12)	Sim (Clovis Finger)	Empresário Individual. Não possui contrato social.	
7	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA - ERP	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA	073.290.958-10							
8	59.340.141/0001-40	GOLD FINGER JOALHERIOS LTDA - ME	SANDRA LOURENCAO FINGER	027.504.550-02	03/08/1998	26/01/2006	2,0%	Ex-funcionário da empresa Cortarelli & Lima (empresa 12)	Sim (Clovis Finger)	Empresário Individual. Não possui contrato social.	
		RUBENS TEIXEIRA	191.775.659-20	25/01/2006			1,0%				
		CLOVIS FINGER	369.481.599-53	03/08/1998			99,0%				
9	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO - ME	LUIZ LOURENCAO FILHO	111.176.538-04	22/08/1988			Pai de Sandra Lourençao Finger	Funcionário da empresa Sandra Lourençao Finger & Cia Ltda (empresa 11)	Sim (Clovis Finger)	Empresário Individual. Não possui contrato social.
10	67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME	EDUARDO CESAR GONZAGA	027.274.248-17	26/01/2006		99,0%				
		CANDIA LOURENCAO FINGER	027.504.550-02	22/11/1991	26/01/2006		98,0%				
		JANEIRO APARECIDA DOS SANTOS	233.981.559-43	05/01/2005			1,0%				
		CLOVIS FINGER	027.504.550-02	05/03/1992	26/01/2006		2,0%				
		SANDRA LOURENCAO FINGER	027.504.550-02	30/03/1992			99,0%				
		EDY FINGER TEIXEIRA	043.746.239-75	26/01/2006			1,0%				
		CLOVIS FINGER	369.481.599-53	17/08/1998	26/01/2006		5,0%				
		LUANA LOURENCAO FINGER	036.192.788-52	26/01/2006	29/04/2014		50,0%				
		MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	191.775.659-20	05/04/2014			50,0%				
		RUBENS TEIXEIRA	191.775.659-20	25/01/2006							
		MIRIAN CORTARELLI	264.928.698-93	26/01/2006			50,0%	Funcionária da empresa J&D Comercio de Joias (empresa 1)	Sim (Clovis Finger)	Miran Cortarell	
		CLOVIS FINGER	369.481.599-53	02/08/1993	26/01/2006		98,0%				
		DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS	DANIELA MARIA DOS SANTOS	201.882.599-48	18/01/2006			Funcionária da empresa Sandra Lourençao Finger & Cia Ltda (empresa 11)	Sim (Clovis Finger)	Empresário Individual. Não possui contrato social.	

Vê-se, nas demonstrações do quadro acima, que o sr. CLOVIS FINGER possui procuração para gerir os negócios das empresas relacionadas, dentre elas a pessoa jurídica DANIELA M DOS SANTOS – JÓIAS, com amplos poderes, e que o quadro societário de tais empresas é composto por familiares ou empregados e ex-empregados das empresas do grupo – no caso da sócia DANIELA MARIA DOS SANTOS, a mesma também é empregada da empresa SANDRA

LOURENCAO FINGER & CIA LTDA, da qual figuram, dentre os sócios, o sr. CLOFIS FINGER e sua esposa.

A relação do vínculo empregatício da titular da pessoa jurídica autuada (sra. DANIELA MARIA DOS SANTOS) com outra empresa do “Grupo Finger” pode ser conferida nas telas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e da GFIP trazidas pela Autoridade Fiscal aos autos (fl. 1778): [...]

A empresa autuada contesta a participação do sr. CLOVIS FINGER na gestão dos seus negócios, afirmando-a ser exercida de forma autônoma e independente pela sua sócia, empresária individual. Entretanto, os argumentos suscitados nessa linha defesa não encontram substância, ante os documentos carreados pela Autoridade Fiscal. Senão, vejamos.

Encontra-se, nos autos (fl. 1776/1777), cópia da procuração pública em que a pessoa jurídica autuada lhe repassa amplos poderes de administração e gerência. [...]:

Observa-se que a procuração ao sr. CLOVIS FINGER foi outorgada em 07/04/2006, mesmo ano de constituição da empresa DANIELA M DOS SANTOS – JÓIAS (que, anteriormente, possuía a denominação DANIELA M DOS SANTOS – MANUTENÇÃO), cujo registro ocorreu na data de 18/01/2006, consoante consulta procedida junto ao sistema CNPJ, o que também pode ser conferido junto ao registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), constante às fl. 2105.

É pertinente destacar que a cópia acima foi extraída e autenticada pelo tabelião cartorário em 30/06/2016, significando que, desde a sua emissão (2006), até, no mínimo, a data de extração (2016) – que perpassa o período fiscalizado, objeto da autuação –, tal procuração não foi tornada sem efeitos pela empresa outorgante.

Ademais, essa gerência do sr. CLOVIS FINGER sobre a empresa, que retroage à data de sua constituição formal, pode ser também conferida na ficha de Proposta de Abertura de Conta junto à Instituição Financeira HSBC, na qual o mesmo se apresenta, em 2009, como sócio-administrador da empresa autuada desde a sua constituição. Veja-se (cópias extraídas às fl. 25/30 do processo de exclusão do Simples Nacional): [...]

Observa-se, desta ficha de abertura de conta bancária, dentre outros dados: (i) o sr. CLOVIS FINGER é relacionado como ‘titular/sócio/administrador’ da empresa; (ii) ao mesmo, foi atribuída a função de ‘operador master’, ficando este responsável pela chave de identificação da empresa (assinatura eletrônica), que recebeu o nome de ‘FINGER’, estabelecendo-se, inclusive, que a assinatura eletrônica, em nome da empresa, seria procedida somente por ele, de forma isolada; (iii) a ficha é assinada pelo sr. CLOVIS FINGER, por procuração, como representante legal da empresa.

(...)

Com efeito, é nessa condição de sócio-administrador que o sr. CLOVIS FINGER passou a movimentar e gerir os negócios da empresa autuada, inclusive assinando, sozinho, cheques de titularidade da empresa (a exemplo, fl. 1753 dos presentes autos): [...]

No mesmo sentido, a Autoridade Fiscal apresentou cópia de contrato para obtenção de recursos a título de capital de giro junto à instituição bancária, no

qual o sr. CLOVIS FINGER tanto assina o documento como representante da empresa e, também, como devedor solidário/garantidor (fl. 28/29 do processo de exclusão do Simples Nacional):[...]

Considero ainda pertinente, para deslinde da questão, posta sob análise, trazer à colação os fundamentos constantes do Acórdão que apreciou a manifestação de inconformidade formulada pela empresa contra o ato de sua exclusão do Simples Nacional, visto que lá, também, a questão da formação do grupo econômico de fato e a utilização de interpostas pessoas nas empresas constituídas, sob a gerência do sr. CLOVIS FINGER, com o fito de burlar a legislação atinente ao regime especial, também se tornou relevante.

(...)

Assim, diante das constatações e comprovações apuradas pela Autoridade Fiscal, constantes dos presentes autos, e com respaldo, inclusive, em decisão colegiada de primeira instância já proferida sobre a matéria, nos autos que tratam da exclusão da pessoa jurídica do regime tributário do Simples Nacional, repto sobejamente demonstrado não somente a participação, na gestão administrativa da empresa autuada, de seu sócio de fato (CLOVIS FINGER), agindo com excesso de poderes e infração à lei, atraindo para si a responsabilidade tributária solidária preconizada no art. 135, III, do CTN, como, também, amplamente configurado o elemento doloso do tipo infracional, que sustentou a imputação da multa de ofício com percentual duplicado (multa qualificada), com supedâneo legal no art. 44, I, e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964: [...]

Com efeito, ao valer-se de extensa rede de empresas mediante a interposição de pessoas, para que todas elas pudessem se beneficiar do regime tributário favorecido, inclusive o contribuinte autuado, nada mais se está do que impedindo, por meio ilícito, por vias transversas e mediante conluio, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, elementos do tipo que qualificam a multa de ofício que lhe foi imposta.

Quanto a eventuais aspectos principiológicos que deveriam nortear a norma sancionatória, tais como o princípio do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, pontuados pela impugnante, temos que esta matéria é direcionada ao legislador, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar sua imposição com base em argüições de legalidade ou constitucionalidade, uma vez tratando-se de normas vigentes no ordenamento jurídico.

(...)

Destaque-se, ainda, o teor do art. 59 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser apreciada, pela Administração Tributária, argüições de inconstitucionalidade de norma legal: [...]

(...)

No que tange à argüição de que ‘a autuação se baseia numa representação produzida fora dos muros da RFB’, para arguir, que, neste caso, seria também indevida a qualificação da multa, temos que, no tocante aos Autos de Infração em apreço, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivação legal, tendo sido praticados em conformidade com o legalmente estipulado. A fundamentação legal dos lançamentos foi apresentada, e toda a documentação

probatória a sustentar a infração fiscal foi carreada aos autos pela Autoridade Fiscal

Os lançamentos ora procedidos possuem, também, motivo de fato, tendo havida a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O TVF e demais documentos que compõem a ação fiscal possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso, a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, com a exposição pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram à exclusão da empresa contribuinte do Simples Nacional, com a decorrente insuficiência dos recolhimentos dos tributos devidos, que foram lançados com a correspondente multa de ofício proporcional, em seu percentual qualificado.

(...)" (grifou-se).

Como visto, mesmo não estando presente na composição societária formal da pessoa jurídica, não podem prevalecer as afirmações da Interessada, no sentido de que “nunca exerceu qualquer poder de gerência na empresa”, de que seria “absurda a atribuição de responsabilidade como sócio de fato” ou de que “não existe a utilização de interpostas pessoas”, mormente em face da planilha em que a Fiscalização resume quadros societários das empresas e detentores de procuração para exercício de gerência (e-fls. 1775).

Em razão da identificação das intercorrências acima elencadas e apesar de a Recorrente aduzir que a “[...] Sra. Daniela administra a contribuinte de forma autônoma e independente”, restou caracterizada sua condição de sócia de fato, diante das provas produzidas pela Fiscalização, nestes autos e nos de exclusão do Simples Nacional (processo administrativo nº 13864.720088/2019-80).

A procuração outorgada, dentre outros indícios, retrata e reforça que a administração e todos os atos praticados pela Interessada foram realizados pelo Sr. Clóvis Finger, não tendo sido demonstrada a prática de qualquer ato ou participação da Sra. Daniela Maria dos Santos capaz de afastar a constatação de utilização de interposta pessoa, tendo, por consectário, a caracterização daquele como responsável por agir com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do inc. III do art. 135 do CTN.

Quanto à qualificação da multa, face à fraude perpetrada de forma dolosa com o intuito de obter vantagem econômica ilegal, com a utilização de interposição de pessoas, comprovada pela autoridade fiscal e analisada de forma exaustiva pela instância *a quo*, tendo sido confirmado o vínculo aos fatos geradores dos tributos (que, repita-se, não tiveram sua ocorrência contestadas), nada mais há o que acrescentar à questão, já que nada de novo foi aventado pelas Recorrentes.

Por fim, também não merece reparo a decisão da DRJ quanto a alegações de constitucionalidade/ilegalidade relativamente ao caráter

confiscatório ou irrazoabilidade e desproporcionalidade em relação ao percentual utilizado na qualificação da multa, face ao enunciado sumular nº 2 desta Corte administrativa: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária”.

Por todo o exposto, conheço os Recursos Voluntários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator